



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de setembro de 2020 - Nº 2519 - Divulgado em 02/09/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Comunicações.....	10
4. Alertas.....	10
5. Atos da Auditoria.....	11
Intimação para Envio de Documentação.....	11
Intimação para Complementação de Licitação.....	11
6. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	15

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

**Processo:** [07658/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** A fim de, no prazo regimental, apresentar defesa, exclusivamente acerca das novas irregularidades constante no relatório da Auditoria, fls. 4823/4824.

**Processo:** [08325/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se pronunciar a respeito das inconformidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3404/3509.

**Processo:** [09508/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).  
**Prazo:** 5 dias

**Nota:** Para apresentação da documentação solicitada e não atendida, no prazo estipulado de (05) cinco dias. Sob pena de aplicação de multa, e comunicação ao Ministério Público Estadual e Federal acerca dos fatos para as providências cabíveis, conforme despacho de fls. 715/716 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06173/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Citado:** GILVANEIDE NUNES DA SILVA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05679/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06405/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus



**Processo:** 06173/19

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00258/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 04039/14 (Doc. 52602/20)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Beatriz Maia Tavares (Procurador(a)); Vitor Campos Perdigão (Procurador(a)); Debora Simoes Peixoto (Procurador(a)); Beatriz Peixoto Nobrega (Procurador(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Erivaldo Jaco de Sousa (Assessor Técnico); Francisco Justino do Nascimento, Repres. Legal da Conserv - Construcoes, Comercio E Servicos Ltda (Interessado(a)); Conserv - Construcoes E Servicos Ltda., Representante Legal, Sr. Herbert Gomes dos Santos (Interessado(a)); Lorena Oliveira Sousa-Lorena&adria Const. E Locações (Interessado(a)); Sao Bento Construcoes E Servicos Ltda-Me, Repres. Legal, Sr. Damiao Cavalcanti dos Santos (Interessado(a)); Construtora Borges Cassiano Ltda.-Me, Representante Legal, Sr. Francisco Luan Borges Cassiano (Interessado(a)); Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda.-Me, Representante Legal, Sr. Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); Mt Construcoes Ltda.-Me, Representante Legal, Sr. Thiago Araruna Lucena (Interessado(a)); M L S - Construcao Civil Ltda.-Me, representante Legal, Sra. Maria Lenilda da Silva Gomes (Interessado(a)); Tec Nova Construcao Civil Ltda, Representante Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); Francisco Severino de Alencar Me (f E A Locacao E Empreendimentos) (Interessado(a)); Maxitrate Construcoes E Servicos Ltda.-Me, Representante Legal, Sra. Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)); Jane Roberto Alves Araruna - Me (Interessado(a)); Josefa Roberto Alves - ME (ARARUNA LOCADORA DE VEÍCULOS E PRODUÇÕES) (Interessado(a)); Jose Uchoa Alves Sampaio (Interessado(a)); Concretex Comercio, Construcoes E Servicos Ltda, Repres. Legal, Sr. Jose Kennedy Leandro Gomes (Interessado(a)); Construtora Princesa do Vale Ltda. - Me, Representante Legal, Sra. Clevia de Andrade Lira (Interessado(a)); Wendyson Gomes Ferreira (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, repres. legal, Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); CONCRETÉX COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Interessado(a)); CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (Interessado(a)); JANE ROBERTO ALVES ARARUNA - ME. (Interessado(a)); Fillipe Oliveira Sousa (Interessado(a)); CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME (Interessado(a)); MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); MLS CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (Interessado(a)); TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME (Interessado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Luciano Montenegro Leal Rocha Carvalho (Advogado(a)); Johnberg Weyner Temoteo Cartaxo (Advogado(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)); Hionara Saraiva de Miranda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Alfredo Gomes Neto (Advogado(a)); Filipe de Mendonça Pereira (Advogado(a)); Juliê Lopes Diniz Neto (Advogado(a)); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a)); Jose Erivaldo da Silva II (Advogado(a)); Gustav Henryk Cavalcanti Gomes Maia (Advogado(a)); Igor Leon Benicio Almeida (Advogado(a)); Ana Beatriz Ximenes de Queiroga (Advogado(a)); João Fernandes Barbosa (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Wislene Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)); Joao de Deus Quirino Filho (Advogado(a)); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS interpostos pela Construtora Princesa do Vale Eireli - ME, CNPJ n.º 15.233.791/0001-

77, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020, de 29 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LO, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2) REMETER os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00273/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 04091/15

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)); Renato da Costa Feliciano (Ex-Gestor(a)); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Interessado(a)); Luiz Alberto Goncalves de Amorim (Interessado(a)); Antonio Eduardo Albino de Moraes Filho (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Juliana Correia Cardoso Magalhães (Advogado(a)); Andre Freitas da Silva Felix (Advogado(a)); Luana Passos Moreira de Almeida (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04091/15 e 04409/15; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em: 1. Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE); 2. Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a 22/04/2014; 3. Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a 31/12/2014; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,30 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 6. Imputar débito ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 6.870,89 UFR/PB, em razão de despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R\$ 55.000,00) e do Contrato 20/2014 (R\$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário Estadual; 7. Determinação à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios no 03/2014 e 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015; 8. Representação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua competência; 9. Recomendação à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos

termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente: a. Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei no 8.666/93; b. Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor; c. Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada; d. Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito; e. Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00129/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05331/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Rosângela de Fátima Leite (Ex-Gestor(a)); Rosildo Alves de Morais (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Ricardo Lima de Oliveira (Interessado(a)); Rubens Marques das Neves (Interessado(a)); Charles Willames Marques de Morais (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.331/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, da Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00266/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05331/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Rosângela de Fátima Leite (Ex-Gestor(a)); Rosildo Alves de Morais (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Ricardo Lima de Oliveira (Interessado(a)); Rubens Marques das Neves (Interessado(a)); Charles Willames Marques de Morais (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.331/17, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB e do Sr. Rubens Marques das Neves, ex-Gestor do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da quantia de R\$ 88.544,56 (1.715,65 UFR/PB) à Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com recursos de suas próprias expensas, relativa a despesas não comprovadas com diárias, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rosângela de

Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 3. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Rubens Marques das Neves, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 6. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, Sr. Rubens Marques das Neves, no valor de R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. RECOMENDAR à administração municipal de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00274/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05669/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Antonio Justino de Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05669/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00206/20, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu: JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Prefeito Municipal de Dona Inês na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016; JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2016; APLICAR MULTAS ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 e a Srª. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de: Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a

transparência de suas informações contábeis; obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie e ainda RECOMENDAR às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em não Conhecer os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade, previstos, no art. 34 da LOTCE/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00268/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06159/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ozineide Ferreira de Souza (Assessor Técnico); Luiz Felipe Schmitt (Assessor Técnico); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)); MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (Interessado(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Marcelo de Souza Pereira (Interessado(a)); Elaine Cunha da Silva (Interessado(a)); Ana Paula Gomes da Silva (Interessado(a)); Monteiro e Monteiro Adv. Assoc., rep. legal, Bruno Romero P. Monteiro ou Cádúdio de Azevedo Monteiro (Interessado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Fabíola Marques Monteiro (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Carlos Eduardo Chagas (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 01300/2019, de 01 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 07 de agosto de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 01300/2019 e encaminhando a decisão ao Ministério Público Estadual. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00259/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06172/17

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06172/17, referentes ao exame do Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 - TC 00371/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins

de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 5094, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e 4) ENCAMINHAR os autos à egrégia Primeira Câmara. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00132/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05913/18 (Doc. 05053/19)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Manoel Marcelo de Andrade (Ex-Gestor(a)); Danilo Jose Andrade De Oliveira (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Francisco de Assis Alves de Souza (Assessor Técnico); JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, reapreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF n.º 009.930.624-74, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em Recurso de Reconsideração, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00276/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05913/18 (Doc. 05053/19)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Manoel Marcelo de Andrade (Ex-Gestor(a)); Danilo Jose Andrade De Oliveira (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Francisco de Assis Alves de Souza (Assessor Técnico); JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18 e no PARECER PPL – TC – 00265/18, ambos de 07 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00127/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05817/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); José Max Rodrigues Soares (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.817/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, da Srª Maria Assunção Vieira, Prefeita Municipal de São José de Princesa/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00265/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05817/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); José Max Rodrigues Soares (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.817/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal de São José de Princesa-PB, Srª Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018,

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas da Srª Maria Assunção Vieira, Prefeita do município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr José Max Rodrigues Soares, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquela Gestora; 4) APLICAR a Srª Maria Assunção Vieira, Prefeita Municipal de São José de Princesa-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) RECOMENDAR à Administração Municipal de São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00128/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Djair Magno Dantas (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leandro Silva da Costa (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.263/19 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. Djair Magno Dantas, prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00267/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Djair Magno Dantas (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leandro Silva da Costa (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC06.263/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhor Djair Magno Dantas; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer favorável, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Djair Magno Dantas, na qualidade de ordenador de despesas; 3. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,94 UFR, ao Sr. Djair Magno Dantas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da



Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. JULGAR REGULAR do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Leandro Silva Costa, relativas ao exercício de 2018; 5. DETERMINAR comunicação à RFB para conhecimento e providência que entender pertinente quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais 6. DETERMINAR à Auditoria para que verifique no acompanhamento da gestão de 2020 se, de fato, as providências alegadas pelo gestor foram adotadas visando a regularização da situação de possível acumulação ilegal de cargos públicos; e 7. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00260/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06290/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06290/19, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito do Município de Brejo dos Santos, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de 2018, consignadas no Parecer PPL - TC 00252/19 e no Acórdão APL - TC 00497/19, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO para MANTER na íntegra as decisões recorridas. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00130/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06376/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.376/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, Prefeito Municipal de IBIARA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00269/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06376/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.376/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Ibiara/PB, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, Prefeito do município de Ibiara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Determinar-lhe a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), equivalente a 6.662,80 UFR-PB, com recursos próprios do Município, decorrente do pagamento de despesas fora dos objetivos do referido Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Ibiara/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00126/20

**Sessão:** 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06390/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Glauccio Lira da Franca (Contador(a)); Cristiane Franco da Silva Sales (Interessado(a)); Geilce de Azevedo Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Plenário Virtual. João Pessoa, 19 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00262/20

**Sessão:** 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06390/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Glauccio Lira da Franca (Contador(a)); Cristiane Franco da Silva Sales (Interessado(a)); Geilce de Azevedo Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Sr LEONARDO JOSÉ BARBALHO



CARNEIRO, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 56,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 6. Determinar o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda análise detalhada acerca dos valores a título de dívida fluante e fundada registrados nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas dívidas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00263/20

**Sessão:** 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06390/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Cristiane Franco da Silva Sales (Interessado(a)); Geilce de Azevedo Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, Sra. Geilce de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2018, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geilce de Azevedo Silva. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00007/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09043/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09043/20, referentes à análise da representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI, em caráter emergencial, para atender as necessidades ao combate da pandemia de infecção humana, pelo coronavírus, com recursos do convênio de incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial - C/C 13.581- X, junto à empresa NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ

18.588.224/0001- 21), com endereço na rua TUIUTI, 772, Petrópolis, Natal/RN, especificamente, 40.000 máscaras respiratórias, categoria PFF2 com camada de carvão ativado com filtro tipo N95, ao preço unitário de R\$54,99, totalizando R\$2.199.800,00, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) CONHECER da representação para confirmar, em definitivo, o Acórdão APL – TC 00111/20; 2) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00270/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09065/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Sorrentino Lianza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09065/20, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00017/20

**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10029/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10029/20, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, sobre a possibilidade de ampliação da desvinculação de recursos previstos no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal para fazer face às despesas direcionadas ao combate da pandemia de Covid-19; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. CONHECER a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB; 2. RESPONDER aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: 2.1) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal; 2.2) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 2.3) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis, caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos Municipais, será possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a sua destinação, mesmo que de forma excepcional ou provisória, ampliando-se eventualmente os recursos destinados ao combate à COVID-19, desde que observado, igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal; 2.4) Na inexistência de determinação



normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário. 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00018/20  
**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [10035/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Subcategoria:** Consulta  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10035/20, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre o pagamento de gratificação e adicional por tempo de serviço, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da consulta formulada; e 2) RESPONDÊ-LA nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica (fls. 07/09) e pela Auditoria (fls. 26/28). Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00016/20  
**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [10752/20](#)  
**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Subcategoria:** Consulta  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Deputado Buba Germano (Gestor(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10752/20, que trata de Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, à fl. 02, acerca da possibilidade de utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da Assembleia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia do Covid-19, diretamente pelo Poder Legislativo; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em: 1. NÃO CONHECER a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, posto que não atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RITCE/PB; 2. ENCAMINHAR ao Consulente as manifestações da CONJUR e da Auditoria, fls. 05/08 e 14/20, respectivamente, e do Parecer Ministerial, fls. 23/30, a título de colaboração e informação; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 26 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00264/20  
**Sessão:** 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [13693/20](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Outros.  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Responsável); André Carlo Torres Pontes (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.693/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1. Não conhecer o presente pedido de suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, quando do julgamento do Processo TC 13740/19, com a rejeição do pedido; e 2. Determinar a anexação

dos presentes autos aos do Processo TC 13.740/19. Publique-se e intime-se. Sessão remota do TCE-PB. João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

## Comunicações

**Processo:** [09508/20](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Exercício:** 2020  
**Assunto:** Processo de acompanhamento 2020 da Secretaria de Estado da Administração.

### DESPACHO

Conforme depreende dos autos, a unidade de instrução em seu 17º relatório de Acompanhamento Gastos COVID 19 do Governo do Estado, às fls. 430/450, da lavra do Coordenador CT ACP Luzemar da Costa Martins apontou que o Governo do Estado apresentou no SIAFI os gastos com pessoal no montante empenhado de R\$ 13.256.530,36 e pago de R\$ 11.348.892,16, destinados ao enfrentamento à COVID 19, ocasião em que, considerando que foi a primeira informação disponibilizada, recomendou fosse solicitado à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em formato EXCEL, relação de pessoal, contendo, no mínimo: NOME, CPF, MATRÍCULA, TIPO DE VÍNCULO, DATA DE ADMISSÃO, VALOR DAS VANTAGENS, VALOR DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, VALOR DE PROVISÕES, CARGO/FUNÇÃO, LOCAL DE ATUAÇÃO, DAS PESSOAS ALOCADAS NO COMBATE À COVID-19, vinculadas à DESPESA COM PESSOAL no valor de R\$ 13.256.530,36.

O Relator ao tomar conhecimento dos fatos apontados, expediu Ofício de nº 70/2020/GAB. FRC, de 28 de julho de 2020, à Secretária de Estado da Educação, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, sem, contudo, obter resposta;

A DICOG I em seu relatório de fls. 708/709 sugeriu ao Relator a emissão de DECISÃO SINGULAR com a fixação de prazo à Secretária de Estado da Administração com vistas a apresentação da informação reclamada pela unidade de instrução em seu 17º relatório de Acompanhamento Gastos COVID 19 do Governo do Estado.

Dito isto e, considerando:

- o evidente aumento de despesas com gastos de pessoal, inclusive ressaltado pela Secretaria do Tesouro Nacional no boletim de finanças, nestes últimos dias do mês de agosto, no qual é demonstrado que a Paraíba aparece no ano de 2018 e 2019, com um dos entes que ultrapassou o limite de gasto com pessoal estabelecido na LRF, fato que pode colocar em risco o quadro financeiro do estado;
- que na forma do disposto no art. 42, § 1º da Lei Orgânica desta Corte LOTCE/PB, no caso de sonegação de informação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário Estadual, para as medidas cabíveis, vencido o prazo, sem causa justificada, e não cumprida a diligência do Relator, o Tribunal aplicará as sanções previstas no arts. 56, inciso IV desta aludida Lei;

Determino que se estabeleça o prazo de (05) cinco dias, a contar da publicação na íntegra do presente despacho, no Diário Oficial Eletrônico, à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentação da documentação solicitada e não atendida.

Advirto a gestora que o não cumprimento da presente decisão singular, acarretará:

1. Aplicação de multa, como acima explicitado;
2. Comunicação ao Ministério Público Estadual e Federal acerca dos fatos para as providências cabíveis.

Assinado em: 01/09/2020

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Conselheiro



## 2. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09285/20](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ATL Alimentos do Brasil Ltda. Representante legal: Alexandre Trindade Leite Advogados: Dr. Alinson Ribeiro Rodrigues e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

**Processo:** [11260/20](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [13188/20](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01307/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16336/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Dimitrius Laurent Ferreira da Silva (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.336/19, que tratam de denúncia, autuada como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, dando conta de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 08/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, objetivando a prestação de serviços contínuos especializados em assessoria e consultoria jurídica, compreendendo emissão de pareceres de alta complexidade e apoio técnico ao município junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB e Tribunal de Contas da União, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência do Edital, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 3) RECOMENDAR à atual gestão para que, nos procedimentos futuros, em caso de deserção, proceda à republicação do Aviso de Licitação. 4) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00081/20

**Processo:** [09285/20](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Jose Rodson Maciel Junior (Interessado(a)); Alexandre Trindade Leite (Interessado(a)); Alinson Ribeiro Rodrigues (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ATL Alimentos do Brasil Ltda. Representante legal: Alexandre Trindade Leite Advogados: Dr. Alinson Ribeiro Rodrigues e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 01 de setembro de 2020 pelo advogado, Dr. Alinson Ribeiro Rodrigues, em nome do Sr. Alexandre Trindade Leite, representante legal da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., com instrumento procuratório anexo, fls. 164/165. A referida peça está encartada aos autos, fls. 166/167, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade em coletar a documentação indispensável à elaboração da contestação de seu representado, diante das medidas de isolamento social decorrentes do combate à pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19). É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Alinson Ribeiro Rodrigues, patrono do representante legal da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., Sr. Alexandre Trindade Leite, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 02 de setembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20777/17](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Processo:** [12679/19](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

Cuida-se de pedido formulado pela empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, em razão de pedido de medida cautelar solicitado nos autos do processo TC 12679/19 que trata do pregão nº 14/2019, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviço de vigilância armada. A mencionada empresa requer habilitação e vistas nos presentes autos, com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, com vistas à apresentar informações e contribuir para o deslinde da citada denúncia. O referido processo se encontra na Secretaria da 1ª Câmara para fins de notificação da Secretária de Estado da Administração, de sorte que entendo que o atual estágio em que se encontra o processo, mostra-se desnecessário o ingresso aos autos do petiçãoário. Dito isto: 1. Indefiro o pedido formulado pelo representante da aludida empresa.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16806/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03560/20](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05596/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Jose Cristiano de Lima Rodrigues (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07001/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08273/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Leni Creusa da Silva Ferreira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos novos apontados no relatório técnico de instrução às folhas 199/206,

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [09054/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03224/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Citado:** MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10271/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16869/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17638/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20723/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15309/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 4. Alertas

**Processo:** [00299/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01670/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência).

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [11054/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessado(s):** Manoel Benedito de Lucena Filho (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Toda a documentação referente à Tomada de Preço 00003/2016 de forma legível

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05636/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Magno Silva Martins (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Enviar através do portal do gestor cópias dos empenhos e respectiva documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e etc.) referente aos empenhos de número 4996, 4344, 2488, 2782, 3544, 4349, 4784, 5304, 714, 2400, 1903, 4569, 4702, 3277, 4517, 1899, 760, 4686, 2315, 3643 e 4538, todos referentes ao exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08977/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, via Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1 Cópia do Razão Contábil das contas FUNDEB 60%8924-9, MDE 1.106-1, FUS REC. PROP.SAUDE 12.306-4, de janeiro a outubro de 2019; 2 Apresentar declaração informando as providências tomadas pela atual gestão em relação a cobrança dos valores imputados no Acórdão AC2 nº 3424/18, acompanhada de documentos comprobatórios; 3 Cópia completa das GFIPs enviadas ao INSS durante o exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

### Intimação para Complementação de Licitação

**Documento:** [44993/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Jordan Brunno de Souza Lima (Assessor Técnico).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 44993/20 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Autorização legislativa nos casos de alienação de bens imóveis, artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Laudo de avaliação dos bens imóveis, elaborado por profissional designado por autoridade competente, necessariamente acompanhado da memória de cálculo e da base de dados utilizada, com indicação da fonte de pesquisa. [PDF] Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos. [PDF] Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes. [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras [PDF] Termo de Homologação e de Adjucação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões [PDF] Exposição de motivos que comprove a necessidade de alienação de bens imóveis [PDF] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL). [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária [PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições) [PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico. [PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF [PDF] Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; [PDF] Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es) [PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [48016/20](#)

**Número da Licitação:** 00351/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CAMINHÃO 0 KM)

**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Observações:** Considerando que a 1ª chamada agendada para o dia 14/08/2020 foi Fracassada, o presente certame foi reagendado para uma 2ª chamada.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [52260/20](#)

**Número da Licitação:** 00024/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU.

**Data do Certame:** 09/09/2020 às 10:00

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [52262/20](#)

**Número da Licitação:** 00025/2020



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LENTES DE ÓCULOS DE GRAU.  
**Data do Certame:** 09/09/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [52915/20](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [53279/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva no Município de Santa Luzia - PB.  
**Data do Certame:** 09/09/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 171.574,72  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso  
**Documento TCE nº:** [53333/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** PREGÃO PRESENCIAL POR MAIOR DESCONTO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DIÁRIO (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) DE A a Z, DE ACORDO COM A TABELA CONSTANTE DA CMED (ANVISA).  
**Data do Certame:** 08/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO  
**Valor Estimado:** R\$ 350.000,00  
**Observações:** O VALOR ESTIMADO PARA PORCENTAGEM EQUIVALE A 2,33% REFERENTE AO ITEM 1 (MEDICAMENTOS ÉTICOS), 13,66% REFERENTE AO ITEM 2 (MEDICAMENTOS GENÉRICOS) E 13,66% REFERENTE AO ITEM 3 (MEDICAMENTOS SIMILARES).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião  
**Documento TCE nº:** [55173/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A OBRA DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA, NA ESCOLA MUNICIPAL DO ASSENTAMENTO SANTA VERÔNICA, NO MUNICÍPIO DE DAMIÃO-PB  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 344.697,84

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [55174/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS LARGO DO AÇUDE NOVO (PARQUE AGOSTINHO NUNES DA COSTA) E NEUTIDES DIAS NOVO (BAIRRO VILA FELIZ), DA CIDADE DE TEIXEIRA - PB  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
**Valor Estimado:** R\$ 310.374,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [55187/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇOS DE DESIGN (CRIAÇÃO DE ARTES DIVERSAS PARA O EVENTO (EXPOSIÇÃO) FOLDERS, CARTAZES, BANNERS E MÍDIAS EM GERAL PARA TODA A PROMOÇÃO DO 8º EXPOPRATA).  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sítio eletrônico: <https://bll.org.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [55190/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE OUTDOORS PARA O 8º EXPOPRATA.  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sítio eletrônico: <https://bll.org.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [55216/20](#)  
**Número da Licitação:** 00128/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais e Ferramentas para atender as necessidades da Defesa Civil  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [55217/20](#)  
**Número da Licitação:** 09059/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para de embalagens descartáveis de marmita, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital (COVID-19).  
**Data do Certame:** 08/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** João Pessoa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [55221/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE SAÚDE DE ACORDO COM O RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 11309.134000/1200 - 01, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Comissão de Licitação de Cabaceiras  
**Valor Estimado:** R\$ 99.808,74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi  
**Documento TCE nº:** [55236/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de CONCLUSÃO da construção de 01 (uma) CRECHE CONVENCIONAL – PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 2, localizada na cidade de Cuitegi/PB.  
**Data do Certame:** 18/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI  
**Valor Estimado:** R\$ 434.893,05



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
**Documento TCE nº:** [55239/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CENTRO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS DE SANTA MARIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE.  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE  
**Valor Estimado:** R\$ 33.935,73

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** [55245/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Ambulância Simples Remoção) destinada a disposição da secretaria de saúde municipal.  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL - PM MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [55276/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/ MEDICAMENTOS /CITOLÓGICO/PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PSF'S / FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITAL DESTE MUNICIPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 13:30  
**Local do Certame:** Sala da Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 440.732,49

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [55279/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INJETÁVEIS, PSICÓTRÓPICOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.  
**Data do Certame:** 24/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 562.825,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [55297/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção da Casa de apoio do Município de Sousa na capital de João Pessoa/PB.  
**Data do Certame:** 25/09/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião, Paço Municipal de Sousa/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 839.997,85  
**Observações:** Não será necessário cadastro. Projeto básico disponível no portal de transparência do Município [www.sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao](http://www.sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao). Contato através do email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [55320/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para aquisição de 1 (um) veículo 0 (zero) KM, sem uso anterior, primeiro emplacamento, tipo A, ambulância para simples remoção, destinada a Secretaria de Saúde do município de Alcantil, conforme descrição detalhada constantes no

Termo de Referência Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil  
**Valor Estimado:** R\$ 106.000,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 183 e de forma resumida no DOE página 18, ambos no dia 01.09.2020. Publicado também no Portal da Transparência do município de Alcantil.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [55350/20](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 10:10  
**Local do Certame:** Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão  
**Valor Estimado:** R\$ 55.695,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [55351/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão  
**Valor Estimado:** R\$ 100.394,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [55357/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução de serviço de reforma e manutenção de escolas rurais do município de Poço José de Moura  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** No Plenário da Câmara Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 72.032,21  
**Observações:** Serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela Comissão de Licitação e pelos licitantes.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [55358/20](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de Veículos Automotivos  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim  
**Documento TCE nº:** [55360/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Implantação de Pavimentação de Ruas no município de São José do Bonfim/PB, conforme planilha orçamentária e Contrato de Repasse N° 885442/2019/MDR/CAIXA  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA JOSÉ FERREIRA - N°. 05 - CENTRO  
**Valor Estimado:** R\$ 241.402,73

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [55364/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO/0KM TIPO PICAPE, DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE EMAS/PB



**Data do Certame:** 14/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 64.376,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [55374/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em vias públicas urbanas (rua João Martires da Silva, rua José Zivirino Neto, Rua Projetada I e Rua Simão Aureliano) no município de Santana dos Garrotes/PB, observadas as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 18/09/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Valor Estimado:** R\$ 359.233,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [55375/20](#)  
**Número da Licitação:** 00072/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos.  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO  
**Observações:** O presente edital ja foi cadastrado corretamente dentro do prazo porém devido a um erro no sistema estamos recadastrando.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [55385/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, tipo utilitário, ano/modelo 2020 ou versão mais atualizada para a Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Luzia/PB.  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 98.056,67  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [55386/20](#)  
**Número da Licitação:** 00060/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 08/07/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br  
**Valor Estimado:** R\$ 22.386,50  
**Observações:** O PROCESSO FOI CADASTRADO INICIALMENTE PELA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE em 26/06/2020 às 08:50:43 foi protocolizado o documento sob o Nº 39927/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [55398/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Observações:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [55400/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** https://bll.org.br/

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [55404/20](#)  
**Número da Licitação:** 00282/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 13:30  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [55413/20](#)  
**Número da Licitação:** 04004/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de melhorias no Mercado Juvino Lilioso (Mercado da Carne), com aplicação de Piso Granilite nas passarelas Internas do Mercado, conforme edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 226.065,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [55439/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Perfuratriz e Acessórios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [55442/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Tubos para Esgoto para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaira, conforme especificações constantes do termo de referência  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE MANAÍRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [55449/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de divulgação de matérias diversas, avisos, comunicados e eventos promovidos pela Prefeitura de Ingá, em veículo tipo carro de som volante.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 31.333,33



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [55455/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL E INSUMOS PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.  
**Data do Certame:** 08/09/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [55468/20](#)  
**Número da Licitação:** 01046/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL  
**Data do Certame:** 11/08/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 81.841,23

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Documento TCE nº:** [55492/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais de construção. Itens remanescentes.  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [55501/20](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Ampla Participação)  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** [59970/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de oito vias, neste Município: Rua Peregrino de Carvalho; Rua Airton Sena da Silva; Rua José Alves da Cruz; Rua Antônio Paulino; Rua Jacira Honório; Rua Manoel Gonçalves; Rua Otávio Paulo Alves; e Rua Luiz de Luna e Silva

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/10/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [70283/19](#)  
**Número da Licitação:** 00065/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Prestação de serviços mecânicos para os veículos leves deste Município de Solânea/PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/08/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [53118/20](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos

(concentradores de oxigenoterapia) para atender as necessidades d Secretaria de Saúde deste Município.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/08/2020:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [53121/20](#)  
**Número da Licitação:** 00359/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA BIBLIOTECA , A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CONVÊNIO Nº 839826/2016 DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/08/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [54270/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/08/2020:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [54272/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB